

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	02
Acórdão	02
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	03
Acórdão	03
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	06
Decisão Monocrática	06
Diretoria Geral	08
Atos e Despachos	08
Ministério Público de Contas	10
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	10
Atos e Despachos	10
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	10
Atos e Despachos	10
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	10
Atos e Despachos	10

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 78/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º do art. 60 da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, e o que consta nos autos do Processo TC-627/2023,

Considerando o teor do OFÍCIO Nº 24/2023/PGMPC, de 23/3/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o Procurador de Contas ÊNIO ANDRADE PIMENTA, matrícula nº 77.215-1, para exercer o cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, com mandato de 2 (dois) anos, biênio 2023/2024, em substituição a Procuradora de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, 27 de março de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Processo nº TC-627/2023

Interessado (a): **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Assunto: **Lista Tríplice para escolha do Procurador-Geral, biênio 2023-2024**

DESPACHO

Tratam os autos de encaminhamento de lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, biênio 2023/2024.

Considerando a realização de Reunião Extraordinária do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas de Alagoas, conforme documentação acostada nos autos do presente processo, e no Procedimento Ordinário – PO nº 01/2023, instaurado no âmbito daquela Parquet;

Considerando o disposto no § 1º do art. 60 da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas; e

Considerando a prerrogativa que me é conferida pelo § 1º do art. 60 da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que instituiu a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Lavre-se o Ato de nomeação do Procurador de Contas Ênio Andrade Pimenta.



Em seguida, sigam os autos à **Diretoria de Recursos Humanos - DRH** para ciência e demais medidas a seu cargo.

Oficie-se ao Ministério Público de Contas dando-lhe ciência da presente nomeação.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Acórdão

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM SESSÃO PLENÁRIA, Relatou o seguinte processo; na data de 07.03.2023;

PROCESSO N.º	TC/ 8228/2021
INTERESSADO	Município de Maceió (PGM)
ASSUNTO	Consulta

ACÓRDÃO Nº 001/2023

CONSULTA REFERENTE À POSSIBILIDADE DE RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DIANTE DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020. CONSULTA FORMULADA POR PESSOA QUE NÃO CONSTA DO ROL TAXATIVO DE LEGITIMADOS PREVISTO NO ART. 6º, X, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AL. PELO NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE, por unanimidade, o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora proferido nos seguintes termos:

I – **NÃO CONHECER** da consulta em razão da ilegitimidade daquele que formulo a consulta, nos termos das disposições contidas no art. 6º, X, do Regimento Interno do TCE/AL;

II – **Publicar** a presente decisão para os fins de direito;

III – Remeter ao Consulente cópia do Prejulgado nº 46, de 31/05/2020.

IV - Após a publicação, promover o arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo procurador geral do município de maceió, por meio do ofício nº 141/GPG/PGM/2021, onde o consulente formula o seguinte questionamento: **"desde que haja capacidade financeira por parte do ente federativo interessado, é permitida, à luz da LC nº 173/2020 e demais disposições aplicáveis, a concessão de recomposição das perdas inflacionárias sofridas pelos servidores públicos, por via de incremento representativo da defasagem percentual (total ou parcial) na remuneração, acumulada desde a edição da LC nº 173/2020?"**

Com o recebimento do ofício, o feito foi autuado e remetido pelo Diretor de Gabinete da Presidência ao Ministério Público de Contas, com fundamento no ATO nº 36 de 26 de março de 2020.

O MPC, por sua vez apresentou o Parecer nº PARECER PAR-PGMP-1473/2021/SM, por meio do qual afirmou que, considerando que a matéria já foi objeto de deliberação pelo Plenário da Corte, por ocasião do julgamento do processo TC/5.7.006350/2021, cumpre tão-somente promover a remessa de cópia do Prejulgado nº 46, proveniente do referido processo, ao consulente e, ato contínuo, promover o arquivamento dos autos. Confira-se abaixo, ipsius litteris:

CONSULTA. QUESTIONAMENTO ABRANGIDO EM CONSULTA JÁ RESPONDIDA PELO TCE/AL. REMESSA AO CONSULENTE DO PREJULGADO ORIGINADO DO PROCESSO Nº 6350/2021 E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vem ao Ministério Público de Contas consulta formulada pelo Procurador-Geral do Município de Maceió cuja matéria se confunde com o objeto do Processo eletrônico TC/5.7.006350/2021, provocado pelo Prefeito Municipal de Campo Alegre.

Muito embora ainda não tenha havido a publicação do decorrente Prejulgado, importa o registro de que o Processo foi objeto de deliberação na última sessão Plenária ocorrida em 20/07/2021, sob Relatoria do Conselheiro Alberto Pires Alves de Abreu, conforme Pauta publicada no DOe de 15/07/2021, **já existido manifestação esta Corte sobre a dúvida suscitada.**

Ante o exposto, entende-se pela imediata remessa ao Consulente do entendimento originado no Processo TC/5.7.006350/2021, com subsequente arquivamento do presente sem enfrentamento do mérito, uma vez que não subsiste interesse de resposta a dúvida já enfrentada pela Corte de Contas através de decisão com caráter normativo

Maceió, AL, 22 de Julho de 2021.

STELLA MÉRO CAVALCANTE

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

emissão de voto.

É o relatório, no essencial. Passo à análise da questão posta.

DA COMPETÊNCIA

Consoante prescrição contida no art. 1º, inciso XV, da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c art. 6º, inciso X, da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, compete a esta Corte de Contas dirimir dúvidas acerca de aplicação de normas que versem sobre matéria de sua competência, desde que firmadas em caráter abstrato.

Pois bem, no caso em apreço, a consulta foi formulada pelo Procurador Geral do Município de Maceió, órgão que integra a estrutura do Poder Executivo do Município de Maceió, que por sua vez está inserido no Grupo Regional II, cuja competência cabe a esta Conselheira Relatora para o biênio 2021/2022.

DA ADMISSIBILIDADE

A análise da admissibilidade das Consultas formuladas perante esta Corte de Contas deve ser feita sob dois aspectos, ambos dispostos no art. 6º, X, Regimento Interno do TCE/AL. O primeiro diz respeito à exigência de que o tema deve ter repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial e não pode tratar sobre fato concreto. Já o segundo trata do rol **taxativo** de legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas.

Prima facie há de se dizer que os questionamentos formulados na consulta sub examine, atinentes à possibilidade de **recomposição salarial aos servidores públicos municipais de Maceió, em virtude do que preconiza o inciso VIII, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020**, tem repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, não versando sobre caso concreto estando, portanto, albergada no regimento disposto no art. 1º, XV da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c o art. 6º, X da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL).

Por outro lado, no que concerne ao requisito formal atinente à legitimidade do requerente, cumpre consignar que a consulta foi subscrita pelo Procurador Geral do Município de Maceió, que por sua vez não está inserido em nenhuma das hipóteses contidas no rol **taxativo** insculpido nas alíneas do inciso X do art. 6º do RITCE/AL.

Observe-se que o art. 6º, X do Regimento Interno deste Sodalício, tem previsão nas alíneas "a", "c" e "d" de legitimação do "Chefe dos Poderes do Estado e dos Municípios", "Procurador-Geral da Justiça do Estado" e "Secretários de Estado e Municípios", respectivamente, todavia, nenhuma dessas duas previsões se amolda ao caso em espeque, de modo que resta evidente que o consulente não detém a legitimidade para formular a consulta em apreço.

Demais disso, cumpre consignar que esta Corte de Contas já firmou posicionamento em casos semelhantes, como por exemplo, a formulação de consulta por Procurador de Município, pelo não conhecimento da consulta, ante a ilegitimidade ativa, reconhecendo que o rol contido no inciso X, do art. 6º, do RITCE/AL é taxativo.

Não bastasse a questão da ausência de legitimidade, o que já é suficiente para o não conhecimento da consulta, cumpre consignar que a questão suscitada já foi objeto de deliberação, pelo Plenário da Corte, por ocasião do julgamento do processo nº 63/50/2021, ocorrido no dia 20/07/2021, originando o Prejulgado nº 46, de modo que, ainda que houvesse a legitimidade, não haveria interesse na resposta à consulta em tela.

Assim, considerando que, como visto, o consulente não se encontra inserido no rol dos legitimados para formular consulta perante esta Corte de Contas, previsto no art. 6º, X do RITCEAL, bem como que a jurisprudência da Corte é firme no sentido de que se trata de rol taxativo, **o não conhecimento da consulta é medida que se impõe.**

Por outro lado, em homenagem ao princípio da cooperação insculpido no art. 6º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 15 do mesmo diploma legal, esta Relatora acolhe a sugestão formulada pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que seja remetida ao consulente, juntamente com a cópia deste acórdão, cópia do Prejulgado nº 46, proveniente dos autos do processo TC nº 6350/2021, da Relatoria do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, em que o Plenário desta Corte já se posicionou sobre a questão suscitada na presente consulta.

VOTO

Destarte, por todo o acima exposto, apresento o voto para que o Pleno desta egrégia Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA:**

I – **NÃO CONHECER** da consulta em razão da ilegitimidade daquele que formulo a consulta, nos termos das disposições contidas no art. 6º, X, do Regimento Interno do TCE/AL;

II – **Publicar** a presente decisão para os fins de direito;

III – Remeter ao Consulente cópia do Prejulgado nº 46, de 31/05/2020.

IV - Após a publicação, promover o arquivamento do feito.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 7 de março de 2023.

Conselheiro Presidente **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BEZERRA**

Após a manifestação do MPC o feito foi distribuído a esta Relatora para análise e

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**Conselheira Substituto **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

Ivanildo Luiz dos Santos

Responsável pela Resenha

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**Acórdão**A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**, NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 23 DE MARÇO DE 2023, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC 482/2016
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Campo Alegre
INTERESSADA	José Luis dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade

ACÓRDÃO Nº 1-013/2023**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº de 14 de maio de 2015 que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária ao **Sr(a). Jose Luis dos Santos** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Campo Alegre-FAPEN, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 007/2015**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Campo Alegre-FAPEN.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de março de 2023.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - RelatoraConselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros** – RelatoraConselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Presidente**Tomaram parte na votação:**Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas – PresenteConselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante** – Impedido

PROCESSO	TC 17484/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Luzineide Mendes de Moura
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 1-014/2023**APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

1. **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 55.887, de 31 de outubro de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário(a) **Sr(a). Luzineide Mendes de Moura**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 1800-9490/2015) que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de março de 2023.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - RelatoraConselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros** – RelatoraConselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Presidente**Tomaram parte na votação:**Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas – Presente

PROCESSO	TC 16564/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria Gilvaci do Nascimento Santos
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 1-015/2023**APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

1. **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 55.443, de 13 de outubro de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário(a) **Sr(a). Maria Gilvaci do Nascimento Santos**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 1800-02530/2016) que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de março de 2023.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - RelatoraConselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros** – RelatoraConselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Presidente**Tomaram parte na votação:**Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas – Presente

PROCESSO	TC 2625/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Rosilane Ferraz de Almeida Costa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-016/2023**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

1. **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 69.167, de 14 de fevereiro de 2020, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário(a) **Sr(a). Rosilane Ferraz de Almeida Costa**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 41010-13812/2018) que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

4. **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que alcance os seus efeitos legais.



Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de março de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros – Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – Ministério Público de Contas – Presente

PROCESSO	TC 3244/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria José Majô da Costa Cunha Mello
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-017/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

1. **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 69.665, de 08 de abril de 2020, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário(a) Sr(a). **Maria José Majô da Costa Cunha Mello**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 41010-19871/2018) que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

4. **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que alcance os seus efeitos legais.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de março de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros – Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – Ministério Público de Contas – Presente

PROCESSO	TC 2418/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Tânia Lúcia Lima Costa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-018/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

1. **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 69.064, de 10 de fevereiro de 2020, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário(a) Sr(a). **Tânia Lúcia Lima Costa**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 41010-18155/18) que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

4. **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que alcance os seus efeitos legais.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de março de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros – Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – Ministério Público de Contas – Presente

PROCESSO	TC 2301/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Adeilton José dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-019/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 69.010 de 05 de fevereiro de 2020, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário(a) Sr(a). **Adeilton José dos Santos**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 14010-22537/2017) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de março de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros – Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – Ministério Público de Contas – Presente

PROCESSO	TC 2341/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Manoel Sabino Costa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-020/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

1. **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 69.034, de 07 de fevereiro de 2020, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário(a) Sr(a). **Manoel Sabino Costa**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 41010-3305/2016) que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

4. **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que alcance os seus efeitos legais.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de março de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros – Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – Ministério Público de Contas – Presente

PROCESSO	TC 2342/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Yolanda Maria Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-021/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 69.035, de 07 de fevereiro de 2020 que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário(a) Sr(a). **Yolanda Maria Silva**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 41010-114/2016) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de março de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros – Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – Ministério Público de Contas – Presente

PROCESSO	TC 2593/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Ana Cláudia Luz Coelho
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-022/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

1. **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 69.168, de 14 de fevereiro de 2020, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário(a) Sr(a). **Ana Cláudia Luz Coelho**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 41010-14507/2018) que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

4. **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que alcance os seus efeitos legais.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de março de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros – Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – Ministério Público de Contas – Presente

PROCESSO	TC 2251/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Abelardo Toledo de Almeida
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-023/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

1. **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 69.008, de 05 de fevereiro de 2020, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário(a) Sr(a). **Abelardo Toledo de Almeida**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 41010-0120/2018) que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

4. **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que alcance os seus efeitos legais.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de março de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros – Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – Ministério Público de Contas – Presente

PROCESSO	TC 1740/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Laeuza Lucia da Silva Farias
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-024/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

1. **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 68.967, de 30 de janeiro de 2020, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário(a) Sr(a). **Laeuza Lucia da Silva Farias**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 41010-4512/2018) que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

4. **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que alcance os seus efeitos legais.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de março de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros – Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante



Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas – Presente

PROCESSO	TC 1919/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Iêda Maria Santos de Almeida
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1-025/2023

AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do ato de concessão do benefício de auxílio pensão por morte à beneficiária, **Sra. Iêda Maria Santos de Almeida viúva do ex-segurado, Luiz Geraldo de Almeida, servidor público inativo do quadro de servidores efetivos do Estado de Alagoas, consubstanciado no Ato de Concessão da Pensão em 02 de janeiro de 2018, com fundamento no art. art. 40, §7º da Constituição Federal c/c art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015;**

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência;

c) **REMETER** os documentos constantes dos autos à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Sessão da 1ª **CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 23 de março de 2023.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora
Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros** – Relatora
Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas – Presente

PROCESSO	TC 11746/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Simone Jatobá Vasconcelos
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1-026/2023

AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do ato de concessão do benefício de auxílio pensão por morte à **Sra. Simone Jatobá Vasconcelos**, na qualidade de esposa do ex-segurado **Sr. Agatângelo Vasconcelos**, servidor público inativo do quadro de servidores efetivos do Estado de Alagoas, consubstanciado no **Ato de Concessão da Pensão em 30 de setembro de 2019**, com fundamento no art. art. 40, §7º da Constituição Federal c/c art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência;

c) **REMETER** os documentos constantes dos autos à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Sessão da 1ª **CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 23 de março de 2023.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora
Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros** – Relatora
Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas – Presente

PROCESSO	TC 178/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Luciana Vieira de Lima

ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais
---------	---

ACÓRDÃO Nº 1-027/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 68.647, de 10 de dezembro de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez à beneficiário(a) **Sr.(a). Luciana Vieira de Lima**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1700-4826/18**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Sessão da 1ª **CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 23 de março de 2023.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora
Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros** – Relatora
Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas – Presente

PROCESSO	TC nº 113/2019
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação de Olho D'Água das Flores
RESPONSÁVEL	Sra. Sara Nayle Vanderlei da Silva – Secretária Municipal de Educação de Olho D'Água das Flores em exercício no ano de 2018
ASSUNTO	Representação

ACÓRDÃO Nº 1-028/2022

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES. ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS A SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. ALEGADO USO INDEVIDO DOS RECURSOS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

1. **DETERMINAR** o **arquivamento dos autos**, com fulcro no artigo 102, §1º da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), em razão da ausência de elementos de admissibilidade da Representação autorizadores de seu processamento;

2. **NOTIFICAR** a Coordenadoria Geral do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do inteiro teor da presente deliberação para os fins que se fizerem necessários;

3. **DAR PUBLICIDADE** da presente determinação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.790/2022 para que alcance os seus efeitos legais.

Sessão da **Primeira Câmara do Tribunal do Contas do Estado de Alagoas**, em 23 de março de 2023.

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora
Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros** – Relatora
Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas – Presente

ANDRÉ HENRIQUE DA ROCHA ALENCAR RÊGO

Matrícula nº 78.516-4

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Decisão Monocrática

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, NO DIA 24 DE MARÇO DE 2023 PROFERIU AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/AL nº 10.994/2017
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Teotônio Vilela/AL
RESPONSÁVEL	Gizelda Barbosa de Souza Lins, gestora no exercício de 2017
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Pedido de Reconsideração

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 11/2023

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DA 1ª REMESSA DO SICAP, EXERCÍCIO 2017. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO. FEITO PENDENTE DE JULGAMENTO DE MÉRITO POR 05 ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NOS TERMOS DO ART. 116 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL (LEI Nº 8790/2022).

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pela Sra. Gizelda Barbosa de Souza Lins, então gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social de Teotônio Vilela**, inscrita sob o CPF nº 804.159.114-00, contra o Acórdão de nº 159/2019 que sancionou a gestora nos seguintes termos:

[...] I – Aplicar multa de 100 (cem) UPFAL'S a Sra. Gizelda Barbosa de Souza Lins, na qualidade de Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Teotônio Vilela, no exercício financeiro de 2017, com fundamento nos arts. 45 e 48, II da Lei nº 5.604/1994 e nos arts. 203 e 206 do RITCE/AL, em decorrência do não envio da 1ª remessa do SICAP que corresponde às obrigações de janeiro e fevereiro do ano de 2017, tendo descumprido o prazo de remessa estabelecido no art. 2º, § 1º da Instrução Normativa nº 002/2010;

I.1 – Cientificar do inteiro desta decisão, para proceder no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, após o trânsito em julgado, ao pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do Fundo Especial do Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS, em consonância com o art. 2, IV da Lei nº 6.350/2003;

I.2 – Alertar de que o não pagamento da multa do prazo fixado implicará em comunicação à Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, para posterior ajuizamento de competente ação de execução, conforme o art. 31, II da Lei nº 5.604/1994 e os arts. 157 e 205 do RITCE/AL;

II – Cientificar a Direção do Funcontas para o cumprimento desta deliberação, de forma que não haja dúvida quanto à ciência do responsável, em conformidade com o disposto nos arts. 200, § 1º e 201, caput do RITCE/AL;

2. Em seu recurso, a gestora alega, em síntese, que a defesa apresentada, fundada, resumidamente, nos seguintes aspectos: a) a inoportunidade de dano ao erário é obstáculo para a imposição de multa; b) não houve dolo ou culpa da gestora quanto ao atraso.

3. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o PAR-6PMP-423/202/RA concluindo pela: “[...] Do exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas manifesta-se pelo desproimento da irrisignação e manutenção da penalidade aplicada, nos termos dos fundamentos acima elencados”.

4. É o relatório.

5. A nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) prevê em seu art. 117 e seguintes que:

Art. 117. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

6. No caso ora em apreço, o descumprimento da obrigação ocorreu no ano de 2017 e a gestora protocolou recurso em 20/06/2022, salienta-se que o efetivo suspensivo não obsta a ocorrência da prescrição, pois a Lei Orgânica não previu causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

7. Concluindo, então, pela prescrição da pretensão punitiva do feito, dada ausência de decisão de mérito no prazo de 05 anos previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022).

8. Cabe ainda salientar que o Supremo Tribunal quando julgamento da ADI 5.509, definiu que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, § 5º E 78, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos “atos

dolosos de improbidade administrativa”. É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(STF – ADI: 5509 CE 4000218-12.2016.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2022)

09. Nesse sentido, entende-se que a lacuna existente quando a utilização da Lei Federal nº 9.873/99, que gerou a edição da Súmula nº 01 por esta E. Corte de Contas, fora suprida com a edição das normas acima referidas na Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022).

10. Apesar de não haver previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos prescricionais, em razão do princípio da legitimidade ou presunção da legalidade da lei, têm que os institutos trazidos na Lei Orgânica do TCE/AL estão vigentes e devem produzir os efeitos pretendidos.

11. Cabe mencionar o seguinte julgado:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. PRELIMINAR. RECONHECIDA A INAPLICABILIDADE DA DECISÃO NORMATIVA TC 03/13. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 7º DO ART. 76 DA CE/89, BEM COMO DO § 1º DO ART. 19 E DOS ARTS. 110-A E 110-H, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO TCEMG. REJEITADA A TESE MINISTERIAL. DECADÊNCIA. ADMISSÕES NO ÓRGÃO POR CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. DETERMINADO O REGISTRO DOS ATOS. ATOS DE ADMISSÃO PRATICADOS EM FLAGRANTE DESACORDO COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ADMISSÕES EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTS. 19 DO ADCT E 37, IX, DA CR/88. REGISTRO DOS ATOS. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO REALIZADAS PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÍPICAS DOS CARGOS PERMANENTES. SITUAÇÃO NÃO EXCEPCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. 1. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS BASEIA-SE NA EFICÁCIA DO CONTROLE PREVENTIVO E PRIMA PELO ENTENDIMENTO DE QUE TODA ESPÉCIE NORMATIVA NASCE EM CONFORMIDADE AOS DITAMES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. A DECADÊNCIA, CONQUANTO IGUALMENTE REGULAMENTADA NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO ESTANDO SUJEITA À PRECLUSÃO, PODENDO, PORTANTO, SER AVENTADA EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ERIGIU, EM SEU ART. 37, CAPUT, OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE COMO NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS. POR CONSECTÁRIO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE, IMPÔS-SE A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À ADMISSÃO AO SERVIÇO ESTATAL, QUER COMO OCUPANTE DE CARGO OU EMPREGO, EXCEPCIONADO APENAS O PROVIMENTO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. 4. A PRÁTICA DE ATOS DE ADMISSÃO NÃO PRECEDIDOS DE CONCURSO PÚBLICO EXPÕE O GESTOR INFRACTOR À RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR, CIVIL OU CRIMINAL, POR FORÇA DE COMANDO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICO. 5. O INGRESSO SEM CONCURSO, PREVISTO NO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUI HIPÓTESE EXCEPCIONAL, CONCEBIDA PRECISAMENTE PARA SOCORRER O INTERESSE PÚBLICO EM SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS, FORA DAS QUAIS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É IRREGULAR, RESSALVADA A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES-MEIO. 6. SÃO IRREGULARES AS CESSÕES REALIZADAS SEM PRAZO DETERMINADO, COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO CEDENTE E DESTINADOS PARA CARGOS, NO ÓRGÃO CESSIONÁRIO, ALHEIOS ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. (TCE-MG – INSPEÇÃO ORDINÁRIA: 728327, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 30/11/2015, Data de Publicação: 12/07/2017)

V. DA CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, em consonância ao artigo 118 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8790/2022):

12.1 – JULGAR a extinção do Processo TCE/AL nº TC/4.10.001770/2023, dada ausência de decisão de mérito no prazo previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022) que acarretou a prescrição da pretensão punitiva do feito;

12.2 – ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público de Contas para, querendo, se manifestar, nos termos do 119 da Lei nº 8790/2022;

12.3 – DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados;

12.4 – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito;

Maceió/AL, 24 de março de 2023.

ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto

PROCESSO	TC Nº 4.10.001770/2023
UNIDADE	Passo de Camaragibe
RESPONSÁVEL	Sr. Anderson Kennedy da Silva Bolevard, gestor no exercício de 2018
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12/2023

NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA EM 05 DE MARÇO DE 2018. FEITO PENDENTE DE JULGAMENTO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NOS TERMOS DO ART. 116 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL (LEI Nº 8790/2022).

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo originado pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS com vistas à aplicação de multa ao Prefeito de Passo de Camaragibe, Sr. **Anderson Kennedy da Silva Bolevard, no exercício financeiro de 2016, CPF nº 072.866.794-06, devido ao não cumprimento de diligência requisitado via Ofício nº 071/2018-GC/LGS, datado de 05 março de 2018, com base no art. 48, inciso IV da Lei nº 5.604/1994 (Lei Orgânica do TCE/AL) e art. 207, inc. IV, do Regimento Interno deste Tribunal.**

2. O Funcontas notificou o responsável via Ofício nº 030/2023-FUNCONTAS/AUDORA EXTERNO, sendo recebido no dia 27/02/2023, porém o prazo transcorreu in albis.

3. Os autos foram não foram enviados ao Ministério Público de Contas, conforme estabelece o art. 3º, parágrafo único, da Resolução Normativa n. 10/2011 do TCE-AL.

4. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

5. A nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) prevê em seu art. 117 e seguintes que:

Art. 117. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

11. No caso ora em apreço, o possível não cumprimento de diligência requestada datado de 05 março de 2018 e até o momento não houve julgamento do mérito, de modo que concluo pela prescrição da pretensão punitiva do feito, dada ausência de decisão de mérito no prazo de 05 anos previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022).

12. Cabe ainda salientar que o Supremo Tribunal quando julgamento da ADI 5.509, definiu que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, § 5º E 78, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(STF – ADI: 5509 CE 4000218-12.2016.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2022)

13. Nesse sentido, entende-se que a lacuna existente quando a utilização da Lei Federal nº 9.873/99, que gerou a edição da Súmula nº 01 por esta E. Corte de Contas, fora suprida com a edição das normas acima referidas na Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022).

14. Apesar de não haver previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos prescricionais, em razão do princípio da legitimidade ou presunção da legalidade da lei, têm que os institutos trazidos na Lei Orgânica do TCE/AL estão vigentes e devem produzir os efeitos pretendidos.

15. Cabe mencionar o seguinte julgado:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. PRELIMINAR. RECONHECIDA A INAPLICABILIDADE DA DECISÃO NORMATIVA TC 03/13. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 7º DO ART. 76 DA CE/89, BEM COMO DO § 1º DO ART. 19 E DOS ARTS. 110-A E 110-H, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO TCEMG. REJEITADA A TESE MINISTERIAL. DECADÊNCIA. ADMISSÕES NO ÓRGÃO POR CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. DETERMINADO O REGISTRO DOS ATOS. ATOS DE ADMISSÃO PRATICADOS EM FLAGRANTE DESACORDO COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ADMISSÕES EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTS. 19 DO ADCT E 37, IX, DA CR/88. REGISTRO DOS ATOS. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO REALIZADAS PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÍPICAS DOS CARGOS PERMANENTES. SITUAÇÃO NÃO EXCEPCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. 1. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS BASEIA-SE NA

EFICÁCIA DO CONTROLE PREVENTIVO E PRIMA PELO ENTENDIMENTO DE QUE TODA ESPÉCIE NORMATIVA NASCE EM CONFORMIDADE AOS DITAMES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. A DECADÊNCIA, CONQUANTO IGUALMENTE REGULAMENTADA NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO ESTANDO SUJEITA À PRECLUSÃO, PODENDO, PORTANTO, SER AVENTADA EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ERIGIU, EM SEU ART. 37, CAPUT, OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE COMO NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS. POR CONSECUTÁRIO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE, IMPÔS-SE A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À ADMISSÃO AO SERVIÇO ESTATAL, QUER COMO OCUPANTE DE CARGO OU EMPREGO, EXCEPCIONADO APENAS O PROVIMENTO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. 4. A PRÁTICA DE ATOS DE ADMISSÃO NÃO PRECEDIDOS DE CONCURSO PÚBLICO EXPÕE O GESTOR INFRATOR À RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR, CIVIL OU CRIMINAL, POR FORÇA DE COMANDO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICO. 5. O INGRESSO SEM CONCURSO, PREVISTO NO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUI HIPÓTESE EXCEPCIONAL, CONCEBIDA PRECISAMENTE PARA SOCORRER O INTERESSE PÚBLICO EM SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS, FORA DAS QUAIS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É IRREGULAR, RESSALVADA A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES-MEIO. 6. SÃO IRREGULARES AS CESSÕES REALIZADAS SEM PRAZO DETERMINADO, COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO CEDENTE E DESTINADAS PARA CARGOS, NO ÓRGÃO CESSIONÁRIO, ALHEIOS ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO. (TCE-MG – INSPEÇÃO ORDINÁRIA: 728327, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 30/11/2015, Data de Publicação: 12/07/2017)

V. DA CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, em **consonância ao artigo 118 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8790/2022):**

16.1 – JULGAR a extinção do Processo TCE/AL nº TC/4.10.001770/2023, dada ausência de decisão de mérito no prazo previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022) que acarretou a prescrição da pretensão punitiva do feito;

16.2 – ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público de Contas para, querendo, se manifestar, nos termos do 119 da Lei nº 8790/2022;

16.3 – DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados;

16.4 – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito;

Maceió/AL, 24 de março de 2023.

ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Diretoria Geral

Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 58/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, matrícula nº 78.128-5, Gestor da contratação direta por Dispensa de Licitação, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias, em conformidade com o constante nos autos do processo TC-83/2023.

O servidor JOSÉ ANTÔNIO LIMA MOURA, matrícula nº. 05.24.6-9, como fiscal da contratação direta por Dispensa de Licitação, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de março de 2023.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-geral

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha



O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:

20.03.2023

TC-589/2023-BRK Ambiental-Região Metropolitana de Maceió-S.A. (solic) Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE, para providências de sua competência.

TC-00.601/2023-Maceió Dedetização e Alo Limpeza Eireli (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa, para encaminhar ao fiscal do referido contrato, para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-00.603/2023-Lilian Santiago Leite (solic.)

TC-00.604/2023-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (solic.)

Encaminhe-se os autos à PRESIDÊNCIA, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.593/2023-Atitude Serviços de Limpeza Eireli (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Coordenação de Orçamento e Contabilidade, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-00.470/2023-Alagoas Previdência (solic.) Concluindo a diligência. Encaminhem-se os presentes autos à Seção de Arquivo, para ciência e promoção das providências cabíveis.

21.03.2023

TC-00.572/2023-Auto Posto Confiança (solic.) Após a retificação do requerimento e do recibo Fls.16 e 17, retorne-se os autos à COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE para providências.

TC-01.125/2022-Marilda Mello Fontan de Mendonca Lopes (solic) Cientificado, encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.

TC-00.605/2023-Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas de Alagoas (solic.) Encaminhem-se os presentes autos a Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.203/2023-Gabinete da Presidência TCE/AL (solic) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral com o encaminhamento dos expedientes de estilo e extrato contida a portaria nº 55/2023-DG publicada no Diário Oficial. Remeto os autos à Diretoria de Comunicação, para conhecimento e providências de sua competência.

TC-00.550/2023-Luiz Antônio Santos Medeiros (solic) Cientificado, encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.

TC-00.544/2023-Carlos Alberto Barros.(solic) Atendendo solicitação da Diretoria de Recursos Humanos fls.14. Encaminhem-se os presentes autos à Seção de Protocolo, para conhecimento e providências de sua competência.

TC-00.601/2023-Maceió Dedetização E Aló Limpeza Eireli (solic) Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE, para providências de sua competência.

TC-00.518/2023-Audora Tecnologia e Serviços Ltda (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática na qualidade de Gestor do contrato nº 014/2019, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa a **AUDORA TECNOLOGIA E SERVIÇO LTDA**, para providências da fls 48.

TC-00.606/2023-Justiça do Trabalho (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, para conhecimento e providências de sua competência.

22.03.2023

TC-00.608/2023-Layla Araújo dos Santos (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, para conhecimento e providências de sua competência.

TC-00.340/2023-Locadora de Veiculo São Sebastião Ltda (solic) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral com o encaminhamento dos expedientes de estilo e extrato publicado no Diário Oficial. Remeto os autos à Diretoria Administrativa na qualidade de gestor do contrato 03/2020 o 4º Termo Aditivo da empresa **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SÃO SEBASTIÃO**, para conhecimento e providências de sua competência.

TC-00.388/2023-Audora Tecnologia e Serviços Ltda (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática na qualidade de Gestor do contrato nº 014/2019, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa a **AUDORA TECNOLOGIA E SERVIÇO LTDA**, para atender solicitação pertinente à fls 17.

TC-00.601/2023-Maceió Dedetização e ALO Limpeza Eireli.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Seção de Serviços Gerais na qualidade de fiscal do contrato 09/2020 firmado entre esta Corte de Contas e a empresa MACEIÓ DEDETIZAÇÃO E ALO LIMPEZA EIRELI, promova o atesto do referido contrato uma vez que há divergência no valor atestado anteriormente.

23.03.2023

TC-00.625/2023-Acaccia Violeta de Almeida Vergetti (solic.) Encaminhe-se os autos à DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, para instruir o processo.

TC-00.617/2023-3F Ltda-Me (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Engenharia na qualidade de Gestor do contrato nº 001/2021, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa a 3F Ltda-OrçaFascio, para promover o devido **atesto**.

TC-00.601/2023-Maceió Dedetização e Alo Limpeza Eireli (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Coordenação de Orçamento e Contabilidade, para informar as devidas retenções, evoluindo a diretoria financeira para pagamento.

TC-00.605/2023-Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas de Alagoas (solic.) Conforme despacho fls. 06 oriundos da Diretoria de Gabinete da Presidência,

encaminhem-se os presentes autos à **Coordenação do Cerimonial**, para apresentar o orçamento das despesas decorrentes do pedido formulado. Voltando com brevidade.

TC-00.615/2023-BRK Ambiental-Região Metropolitana de Maceió-S.A. (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa, para encaminhar ao fiscal, para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-00.620/2023-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (solic)

TC-00.618/2023-Secretaria de Estado da Fazenda (solic)

TC-00.621/2023-Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (solic)

TC-00.623/2023-Prefeitura de Coruripe (solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.616/2023-Hewlett-Packard Brasil Ltda (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática na qualidade de Gestor do contrato nº 012/2020, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa a HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA, para promover o devido **atesto**.

TC-00.622/2023-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, para conhecimento e providências.

TC-00.424/2023-Gabinete da Presidência TCE/AL (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência. Solicitando a mesma, indicações de nomes dessa Diretoria, assim como, da Procuradoria Jurídica com a finalidade de compor em conjunto a outros setores, objetivando a participação do treinamento sobre a nova lei de licitações e contratos, com foco em governança, planejamento e segregação de funções.

24.03.2023

TC-00.616/2023-Hewlett-Packard Brasil Ltda (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Coordenação de Orçamento e Contabilidade, para informar as devidas retenções, evoluindo a diretoria financeira para pagamento.

TC-00.628/2023-X Digital Brasil Segurança da Informação Ltda (solic.) Atendendo solicitação da **Diretoria de Tecnologia e Informática** fls. 15. Encaminhem-se os presentes autos à **Diretoria Administrativa**, para que na qualidade de Gestor do Contrato N°30/2022, tenha ciência do Atesto, evoluindo a **Coordenação de Orçamento e Planejamento**.

TC-00.561/2023-Nadejane Madeiros de Barros Correia (solic.) Com as informações apresentadas no processo, faço a remessa dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para ciência e promoção das providências que julgar cabíveis.

TC-00.518/2023-Audora Tecnologia e Serviços Ltda (solic.) Em resposta aos questionamentos da **Coordenação de Orçamento e Contabilidade** (fls.48), encaminhem-se os presentes autos à mesma, com as informações prestadas pela **Diretoria de Tecnologia e Informática** conforme fls. 100, para informar as devidas retenções, evoluindo a Diretoria Financeira, para pagamento.

TC-00.629/2023-Prefeitura de Palmeira dos Índios (solic.)

TC-00.633/2023-M.J.-Departamento de Polícia Federal (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para ciência e promoção das providências que julgar cabíveis.

TC-00.630/2023-Edu Sampaio Cursos (solic.) Em atenção ao Requerimento fls.02. Encaminhem-se os presentes autos à **Escola de Contas**, para que seja feita a análise do pedido em face do não pagamento do Curso de Atualização e Aperfeiçoamento em Linguagem Oral e Escrita da Língua Portuguesa, ministrados entre os meses de outubro e novembro de 2022.

TC-01.522/2022-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (solic) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral com o encaminhamento dos expedientes de estilo e extrato presentes as portarias nº 56/2023 e 57/2023-DG publicada no Diário Oficial. Remeto os autos à Diretoria Administrativa na qualidade de gestor das Atas de Registro de Preço nº 01/2023 e 02/2023, para conhecimento e providências de sua competência.

TC-00.631/2023-Claro S.A. (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa na qualidade de gestor do contrato nº 06/2022, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa a **CLARO S.A**, para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-00.632/2023-Marta Sampaio de Andrade.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, para conhecimento e instrução do processo.

TC-00.424/2023-Gabinete da Presidência TCE/AL (solic) Atendendo solicitação feita por essa Diretoria Administrativa (fls. 11). Diante da relação nominal apresentada pela Diretoria de Gabinete da Presidência (fls.13) constante nos autos, segue as indicações feitas por esta Diretoria-Geral.

CLÁUDIO CORREIA

PAULO VICTOR PEREIRA FONTES LIMA

EDJAR OLIVEIRA PEREIRA

CLARA VARALLO CORTE IBRAHIM

ARIEL CAVALCANTE DE MEDEIROS

CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA

ANAXIMENES MARQUES FERNANDES

AÉCIO DINIZ NETO

PAULINO JUSTO LUCAS NETO

IVAN CRAVEIRO



JULIANA BEZERRA DE ALMEIDA
ANA CAROLINA REYS CASTELLO
BRUNO GOMES
KLEYTON SÉRGIO DA SILVA
ALEXANDERS CHRISTOPHER
DANIEL PEREIRA
MARILDA MARIA DE MELO
EMANUELA CRISTINA DE SOUZA JATOBÁ

Retornem os autos à Diretoria Administrativa, para ciência e devidos fins, **com a urgência que o caso requer**.

A DIRETORA-GERAL ADJUNTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CARLA DA FONSECA CAVALCANTE SOARES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:

23.03.2023

TC-10.832/2016-Sebastiana Rodrigues Brito (aposent. volunt) Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Inhapi, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-19.234/2012-Claudevan Rodrigues Silva (pensão por morte)

TC-10.474/2012-Antônia Rodrigues da Silva (aposent. volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-03.620/2010-Dacielle Pereira da Silva (pensão por morte) Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Murici, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-12.917/2016-Iara Campos Galvão (aposent. invalidez) Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Piranhas, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-10.104/2016-Maria José da Silva Salvador (pensão por morte) Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-12.744/2017-Francisca Holanda de Melo (pensão por morte)

TC-13.252/2018-Josete Ulisses Pimentel Braga (pensão por morte)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Stella Méro, emitiu os seguintes Atos e Despachos.

DESPACHO DES-PGMPC-11/2023/PG/SM

Processo TC/015165/2013

Assunto: RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

"Reiteram-se os termos do DESPACHO Nº 39/2016/EP. Vão os autos ao Exmo. Conselheiro Relator."

Maceió, 27 de março de 2023.

STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Katharine Caldas Gomes Fragoso

Mat. 78.331-5

Responsável pela resenha

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N. 995/2023/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 10285/2016

Interessado : Prefeitura Carneiros - 2014

Assunto : Inspeção in loco

Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas

Classe : PC

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), que reconheceu a aplicação da Resolução Normativa n. 13/2022, determinando o arquivamento do feito. 2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal. 3. Arquivem-se os autos.

Maceió, 23 de março de 2023.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Anderson Rodrigues dos Santos

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N. 983/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.5810/2015

Interessada: Terezinha Santos de Souza

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

Maceió, 27 de março de 2023.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em Substituição na Sexta Procuradoria de Contas

Juliana Moraes das Chagas Oliveira

Assessora da 2ª Procuradoria de Contas